

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.085/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215493-69
Impugnação: 40.010128462-01(Aut.), 40.010128543-79 (Coob.)
Impugnante: Transportes Alviero Ltda
CNPJ: 81.364697/0001-81
Vitapelli Ltda (Coob.)
CNPJ: 03.582844/0001-86
Proc. S. Passivo: José Otaviano Freire Reis (Aut. e Coob.)
Origem: P.F/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - SOLIDARIEDADE. Legítima a manutenção da Coobrigada, destinatária da mercadoria, no polo passivo da obrigação tributária, fundamentada no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DANFE. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica acompanhada por DANFE cujo prazo de validade estava vencido, nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias cujas notas fiscais eletrônicas estavam com prazos de validade vencidos conforme se descreve a seguir.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 10/09/10, no Posto Fiscal Pedro Fagundes Sobrinho, localizado na BR-153, km 246, município de Fronteira/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 000.000.063 e 000.000.064, emitidos por Henriques Comércio de Couro Ltda, situada em Campo Belo/MG e destinadas à Coobrigada no Estado de São Paulo, com datas de emissão e saída em 06/09/10.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 17/25 e 39/47, acompanhadas, respectivamente, dos documentos de fls. 26/33 e 48/66, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 85/89.

As impugnações, em suma, trazem os mesmos argumentos, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração pela “inexistência de justa causa para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua lavratura” em função da inocorrência de qualquer ilicitude, haja vista a não terem sido ofendidos os dispositivos legais descritos no Auto de Infração.

E, no mérito, aduzem que a infração se consubstanciaria em mera falha e esta possuiria caráter meramente formal, inexistindo qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que os impostos devidos relativamente à operação foram devidamente recolhidos aos cofres públicos. Questionam a desconsideração de documento fiscal idôneo, pelo Fisco, no caso vertente.

Discorrem sobre a irregularidade da majoração da multa isolada aplicada, majoração esta em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa originária, uma vez que não praticaram qualquer fato que lhes imputasse a condição de reincidência.

A Coobrigada confronta, especificamente, sua legitimidade a figurar como responsável pelo crédito tributário, ora pretendido, uma vez que o mesmo se originara de conduta para com a qual não concorreu em momento algum.

Ao final, requerem seja tornado nulo ou insubsistente o Auto de Infração e, por conseguinte, sem efeito a multa pretendida.

O Fisco se manifesta, inicialmente, salientando a possibilidade de prorrogação do prazo de validade dos documentos fiscais que acobertavam a operação referida, o que, todavia, não foi buscado pelas Impugnantes.

Confrontando os questionamentos relativos à desqualificação dos documentos fiscais, suscita a aplicação do art. 60 do Anexo V do RICMS/02, que ao revés das alegações das Impugnantes determina a prevalência da eficácia do documento fiscal para os demais efeitos, como de fato se procedeu.

Demonstra se tratar de infração objetiva e regularmente tipificada pelo ordenamento jurídico vigente e aplicável à matéria.

Em referência à multa isolada aplicada ao caso, esclarece que não houve qualquer majoração, tendo sido aplicada de forma simples, conforme preceitua o art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Discorre acerca da sujeição passiva, e afirma que decorre de determinação legal encartada no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6763/75 e art. 124, inciso I do CTN.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A questão preliminar atinente a “inexistência de justa causa” prescinde de análise do mérito da questão, e, portanto, com ele se confunde, devendo ser, portanto, apreciada com as demais questões meritórias.

Todavia, em referência aos demais questionamentos de nulidade do Auto de Infração, não se verifica, no caso, qualquer nulidade a viciar ou macular o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todos os procedimentos e prazos legais foram devidamente cumpridos e obedecidos, sendo devidamente oportunizado às Impugnantes se manifestarem em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como de fato o fizeram durante a instrução do feito.

Diante de tais considerações, rejeitam-se as alegações de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A acusação fiscal no presente PTA é a de que, em 10/09/10, a Autuada transportava mercadorias para fora do Estado relacionadas nas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs n°s 000.000.063 e 000.000.064, com datas de emissão e saída em 06/09/10, estando, portanto, com seus prazos de validade vencidos para o trânsito.

Assim, a infração restou caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02 c/c § 1º do mesmo dispositivo, "*in verbis*":

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 3 (três) dias

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação.

Saliente-se que os argumentos apresentados pelas Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

À Autuada, competia providenciar a prorrogação do prazo de validade da nota fiscal, nos termos do art. 61 do mesmo Anexo, "*in verbis*":

Art. 61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

O descumprimento da prestação tributária, tanto no caso da obrigação principal, consistente no pagamento do tributo, quanto no da acessória, implica ilicitude.

Ressalta-se que a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal, nos termos do art. 136 do CTN.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei n° 6.763/75, art. 55, inciso XIV, "*in verbis*":

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal.

Assim, configurada a infração e, estando corretamente capitulada, deve prevalecer a sua exigência nos termos da legislação em vigor.

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade da transportadora se fundamenta no art. 21, inc. II, alínea “c” da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

A sujeição passiva solidária da Coobrigada, destinatária da mercadoria, se faz por imposição do art. 124, Inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), por ter contratado o frete com a cláusula “FOB”, configurando o interesse comum.

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ